6.01.03 – Direito/Direito Privado

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E MÁS-PRÁTICAS OBSTÉTRICAS

Isabella Brandão Ramos[1], Rita de Cássia Curvo Leite[2]
1. Estudante da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)
2. Professora da PUC-SP – Departamento II de Direito Civi, Processual Civil e do Trabalho

Resumo

O estudo foi desenvolvido com base na literatura médica e na doutrina jurídica com o objetivo de analisar a responsabilidade civil dos profissionais de saúde que realizam más-práticas obstétricas e ocasionam danos às parturientes e/ou aos infantes.

Para tanto, foram selecionados dois procedimentos que configuram a violência obstétrica e são realizados de forma recorrente, quais sejam o ponto do marido e a Manobra de Kristeller, almejando conscientizar a sociedade, especialmente as mulheres, da existência dessas intervenções e das consequências jurídicas no âmbito civil.

Portanto, o trabalho apurou como o Direito enfrenta estas situações em que os profissionais de saúde geram danos aos pacientes e quais os mecanismos disponíveis para que as vítimas sejam reparadas, explorando o campo da responsabilidade civil médica.

Palavras-chave: Indenização; violência; obstétrica.

Trabalho selecionado para a JNIC: PUC-SP.

Introdução

A insuficiência informacional quanto à violência obstétrica permite a disseminação deste instituto, impossibilitando que os agentes que o realizaram sejam efetivamente responsabilizados, bem como que as vítimas sejam indenizadas.

A pesquisa “Mulheres brasileiras e gêneros nos espaços públicos e privados” feita pela Fundação Perseu Abramo em parceira com o Serviço Social de Comércio datada de 2010 constatou que 25% das mulheres que fizeram parto vaginal foram vítimas de violência obstétrica no Brasil.

Em março de 2019, o Ministério da Saúde considerou o termo “violência obstétrica” como inadequado, recomendando que fosse abolido dos documentos das políticas públicas. Tal posição acompanhou a orientação do Conselho Federal de Medicina, já que este órgão entende que não há intencionalidade dos profissionais de saúde em prejudicar terceiros.

Esta atitude do governo federal e a alta ocorrência desses casos no país evidenciam a importância da discussão sobre tal instituto e seus efeitos, e, por conseguinte, do próprio objetivo do presente trabalho.

Neste sentido, o debate sobre a violência obstétrica deve ser efetuado para garantir que as parturientes que sofreram com tais más-práticas possam compreender quais de seus direitos e quais deveres dos profissionais de saúde foram violados e, portanto, quais ações jurídicas são cabíveis a fim de reparar os danos causados.

A fim de assegurar uma visão pragmática da questão abordada, foram feitas entrevistas com mulheres que foram submetidas ao ponto do marido e à Manobra de Kristeller, bem como com profissionais de saúde e doulas que possuem experiências profissionais referentes aos procedimentos escolhidos, além de terem sido analisadas decisões judiciais acerca do tema.

Ressalta-se, ainda, que os motivos pelos quais estas más-práticas foram escolhidas são a frequência em que são realizadas, a controvérsia acerca de sua necessidade e a possibilidade de trazer prejuízos às parturientes.

Dessa forma, o trabalho desenvolvido contempla a responsabilidade civil médica e suas particularidades que permeiam os casos analisados, relacionando as áreas do Direito e da Medicina, com o objetivo de analisar o tratamento dado pelo ordenamento jurídico a estes casos específicos.

Metodologia

Ao analisar a doutrina e a literalidade médica, aplicou-se o método dedutivo, já que por meio deste explicam-se os casos particulares através de verdades universais, identificando a premissa maior de todos os conteúdos utilizados para observar se a conclusão é lógica e verdadeira na realidade brasileira.

Além disso, o método indutivo foi utilizado, tendo em vista que houve a análise de dados particulares para atingir verdades universais, considerando as entrevistas feitas com mulheres que se enquadram na pesquisa proposta, além da leitura de depoimentos de parturientes que passaram por este tipo de violência obstétrica supramencionado e precedentes jurisprudenciais.

Ademais, para ser realizada a pesquisa de campo com as vítimas das más-práticas escolhidas foi exigido que a entrevistada tenha sido submetida ao ponto do marido e/ou a Manobra de Kristeller, bem como que os profissionais de saúde e doulas tenham tido experiências técnicas acerca do tema.

Ressalta-se, ainda, que o contato com as entrevistadas foi possibilitado através de um grupo no *Facebook* exclusivo a mulheres que discutem o tema e compartilham seus relatos a fim de trazer visibilidade e conhecimento para o conceito da violência obstétrica.

Por fim, o método monográfico foi o escolhido para sistematizar os procedimentos adotados, tendo em vista que uma situação foi determinada, a partir de um corte epistemológico, e foi analisada profunda e significativamente, para chegar a conclusões pertinentes.

Resultados e Discussão

Em 2010, a Fundação Perseu Abramo em parceria com o Serviço Social do Comércio (SESC) realizou a pesquisa intitulada "Mulheres brasileiras e gênero nos espaços públicos e privados". A pesquisa mostrou que 62% das mulheres tiveram partos vaginais, sendo que 25% delas sofreram algum tipo de violência no atendimento ao parto, como exame de toque de forma dolorosa, ausência de informação sobre a realização de um procedimento e a negação de algum tipo de alívio para a dor.

Em suma, uma em cada quatro das mulheres que passaram pelo parto vaginal foi vítima da violência obstétrica, tendo sido escolhidas duas más-práticas, o ponto do marido e a manobra de Kristeller, para aprofundar a análise do conceito.

O ponto do marido consiste em um ponto realizado após o término da sutura no períneo, estreitando a entrada da vagina com a finalidade de aumentar a satisfação sexual masculina, ou seja, é realizado um ou mais ponto do que o necessário no períneo feminino, apesar de não haver nenhuma indicação médica que o justifique e de trazer prejuízos, como desconforto na vida e no prazer sexual da mulher.

Este procedimento é feito sem o consentimento da parturiente ou sem que lhe tenham sido fornecidas as informações suficientes e esclarecidas das possíveis complicações, além de ser comum não ser registrado no protuário médico, o que dificulta identificar a ocorrência no país.

Por sua vez, a Manobra de Kristeller é um procedimento em que se empurra o útero da parturiente com as mãos ou pressiona somente em um ponto a fim de acelerar a expulsão do feto e ajudar a mulher durante as contrações do parto, ressaltando-se que são comuns relatos de parturientes que foram submetidas a esta prática feita com mãos, braços, antebraços, joelhos, podendo causar danos no infante e na parturiente.

Em que pese inexistir qualquer evidência de que esta pressão sobre o fundo uterino no momento do período expulsivo traga algum benefício para o feto ou para a parturiente, este procedimento é realizado em cerca de 1/3 de todos os partos vaginais no Brasil, sendo certo que o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) veda a participação de profissionais de enfermagem na realização desta prática.

Nestas hipóteses, é possível que o profissional de saúde tenha o dever de indenizar a parturiente por danos causados com sua conduta, configurando a responsabilidade civil médica que acontece quando o médico a partir de uma ação ou omissão qualificada juridicamente e revestida de culpa, tipificada como imperícia, imprudência e negligência, ou dolo cause um dano a paciente.

Neste sentido, cabe destacar que a imperícia médica ocorre quando o médico utiliza de procedimento arriscado sem prestar informações essenciais ou obter o consentimento do paciente, violando sua autonomia, bem como quando age sem que tenha o suporte técnico para tanto ou quando realiza intervenções desnecessárias, o que poderia causar prejuízos descabidos.

Assim, o médico imprudente é aquele que faz o que não deveria ser feito, confiando em demasiado em si ou nas circunstâncias da situação e agindo sem a cautela necessária, o que acontece nos casos apresentados.

Outrossim, cabe destacar alguns dos deveres dos profissionais de saúde que devem ser observados.O dever de aconselhar e informar enfatiza a necessidade de clareza e informação sobre as particularidades relevantes da relação contratual, o tratamento médico recomendado, a conduta adotada e os riscos inerentes, bem como deve sempre responder as dúvidas trazidas pelo enfermo antes deste lhe conceder consentimento, o que garante que o paciente forneça um consentimento esclarecido para o tratamento eleito pelo médico que o acompanha, estando ciente de sua utilidade e prováveis riscos.

Considerando o contínuo desenvolvimento da técnica científica, o profissional de saúde deve estar sempre atualizado, sendo certo que o uso de procedimentos e técnicas ultrapassados podem ferir o paciente, ensejando na responsabilização e fazendo com que o profissional descumpra a obrigação de meio prometida.

Por sua vez, o dever de abster-se de abuso ou desvio de poder garante que a autoridade que o médico possui sobre o paciente não iniba a autonomia que o próprio enfermo possui em relação à sua vida, seu corpo e seu tratamento. Este dever pode ser ramificado na obtenção de consentimento livre, prévio e esclarecido do paciente, obrigação de evitar intervenção cujos riscos são desproporcionais aos benefícios, proibição de realização de experiências com paciente, obrigação de guardar sigilo profissional e o auxílio de profissional a pedido do paciente ou da família.

Além disso, foi realizada a pesquisa de campo a fim de analisar na prática a teoria estudada, o que permite entender a experiência vivida pelas mulheres com as particularidades de cada caso e ilustrar a realidade da violência obstétrica.

Ademais, a partir da análise jurisprudencial, foi possível identificar alguns julgados que reconheceram o direito das parturientes de terem os danos causados pela Manobra de Kristeller indenizados, sendo certo que não foi encontrada nenhuma decisão que trate sobre o ponto do marido.

Conclusões

O ponto do marido e a Manobra de Kristeller são dois procedimentos que podem gerar a responsabilidade civil médica, caso a conduta culposa ou dolosa de um profissional de saúde tenha gerado um dano à parturiente

ou ao infante.

Dessa forma, estas duas práticas podem configurar imprudência médica, considerando que além destes procedimentos serem arriscados, são feitos, via de regra, sem o consentimento das parturientes ou sem o consentimento com as informações essenciais, como os possíveis riscos.

Além disso, como ficou evidente, a necessidade e a adequabilidade destas práticas não são uníssonas na comunidade médica, ou seja, os profissionais de saúde que optam por estes procedimentos estão utilizando intervenções que podem ser consideradas desnecessárias e prejudiciais à saúde da parturiente e do infante.

Considerando o dever do profissional de saúde de aconselhar ou informar, estas práticas só podem ser realizadas se a paciente ou seus familiares forem informados quanto aos procedimentos escolhidos e os possíveis prejuízos para que possam conceder o consentimento necessário, o que, via de regra, não acontece, sendo certo que não são nem documentados no prontuário médico da parturiente.

Outrossim, foi possível verificar que estas práticas são realizadas de forma sistêmica, na medida em que não são consideradas as particularidades de cada caso.

Ressalta-se que apesar destas intervenções serem utilizadas há anos pela comunidade médica, os profissionais de saúde possuem o dever de se manterem atualizados, o que não permite que realizem procedimentos e técnicas ultrapassadas, hipótese tanto do ponto do marido quanto da Manobra de Kristeller, que podem ferir a paciente e o infante.

Além disso, haja vista que um dos deveres deste profissional é o de se abster de abuso ou desvio do poder, a autonomia da paciente não pode ser tolhida, como acontece quando estas práticas são feitas sem o consentimento ou quando há recusa da paciente ou familiares, cabendo destacar que mesmo que a paciente deseje a realização destes procedimentos, é dever do profissional de saúde alertá-la quanto aos riscos e contraindicações.

Em suma, o ponto do marido e a Manobra de Kristeller podem ser feitos de forma a que não se observe o consentimento e a individualidade de cada parturiente, já que além de serem procedimentos, via de regra, desnecessários e inadequados, os profissionais de saúde não prestam as informações necessárias e não aguardam o consentimento da parturiente.

Portanto, caso subsista algum tipo de dano decorrente da realização destas intervenções, como moral, estético ou patrimonial, o indivíduo que for afetado terá o direito de ser indenizado e, por conseguinte, o profissional de saúde terá o dever de indenizar o que causou com sua conduta culposa.

Ademais, a partir da pesquisa jurisprudencial feita, é possível auferir que as decisões judiciais, em geral, se restringem à conclusão do laudo pericial, considerando a ausência de conhecimento técnico dos magistrados em relação às práticas discutidas.

Assim, em que pese da realização da Manobra de Kristeller e do ponto do marido não serem recomendadas pela literatura médica, estes procedimentos, infelizmente, foram incluídos nas rotinas de muitos profissionais de saúde que não reconhecem os prejuízos que podem ser infligidos nas parturientes e nos infantes.

Contudo, os julgados colecionados são exemplos de que a jurisprudência caminha para um entendimento mais consolidado quanto à responsabilidade civil dos médicos que realizaram a Manobra de Kristeller, gerando danos aos pacientes.

Referências bibliográficas

A violência obstétrica existe. Disponível em: <http://www.sentidosdonascer.org/wordpress/wp-content/themes/sentidos-do-nascer/assets/pdf/controversias/Violencia-obstetrica.pdf>.Acesso em 03/07/2019.

BARBOSA, L. Aguirre Horta. **Obstetrícia Prática**, 2ª ed. Rio de Janeiro. Editora Scientifica. 1945.

CASTRO, J. M. **Responsabilidade civil do medico**, 1ª ed, Editora Método, 2005.

CARVALHO, L. C. V. **Os efeitos da manobra de Kristeller no segundo período de trabalho de parto**, Porto. 2014. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/9509/1/Relat%C3%B3rio%20Est%C3%A1gio%20Final%20La%C3%ABtitia%20Carvalho.pdf>. Acesso em 25/10/2019.

COMISSÃO Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Diretriz Nacional de Assistência ao Parto Normal. Disponível em: <http://conitec.gov.br/images/Consultas/2016/Relatorio_Diretriz-PartoNormal_CP.pdf>. Acesso em 01/11/2019.

CONSELHO Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul. Coren-RS nº 095/2016. Disponível em: <https://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Legislacoes/legislacao_cdaea2dc629c8089b0948e9eea4c7491.pdf>. Acesso em 12/07/2019.

DIAS, J. A. **Da responsabilidade civil**, 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1987.

FERRAZ, Elenice Maria; DA MOTTA, Lucilia Domingues Casulari; ZACONETA, Alberto Carlos Moreno. **Condutas em Obstetrícia: Universidade de Brasília – UnB**, 1ª ed, Rio de Janeiro, Editora Medbook, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil 3: Responsabilidade civil**,

17ª ed: Editora Saraiva, 2019.

MÁ Prática Médica: Definição, Prevenção e Consequências. 2016. Disponível em: <https://pebmed.com.br/ma-pratica-medica-definicao-prevencao-e-consequencias/>. Acesso em 01/07/2019.

MARTIN, M. L. **O Erro Médico e a Má Prática nos Códigos Brasileiros de Ética Médica**. Disponível em: <https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/462/345>. Acesso em 01/07/2019.

MELO, N. D. **Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência**. 3ª ed. Editora Atlas, 2014.

NASCER Brasil: Parto, da violência obstétrica às boas práticas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Q9G5uyRKsyk>. Acesso em 10/07/2019.

NETO, M. K. **Responsabilidade civil do médico**, 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

NETTO, H. C.; SÁ, R. A. M. de, **Obstetrícia Básica**, 2ª ed: Editora Atheneu, 2008.

MINISTÉRIO da Saúde. Febrasgo. Parto, aborto e puerpério: Assistência humanizada à Mulher, Brasília. 2001. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd04_13.pdf>. Acesso em 01/11/2019.

PARTO: Novas recomendações da OMS, 2018. Disponível em: <https://www.sns.gov.pt/noticias/2018/02/20/parto-novas-recomendacoes-da-oms/>. Acesso em 25/06/2019.

PESQUISA Nascer no Brasil: Inquérito Nacional sobre Parto e Nascimento. Disponível em: <http://www5.ensp.fiocruz.br/biblioteca/dados/txt_943835885.pdf>. Acesso em 01/11/2019.

PEREIRA, C. M. da S., **Responsabilidade Civil**; 12ª ed. Editora Forense, 2018.

ROSENVALD, N.; FARIAS, C. C. de; NETTO, F. B. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**, 5ª ed. Editora JusPodivm, 2020.

SOUZA, J. A. de. **Parecer CRM/MS nº 13/2018**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/MS/2018/13_2018.pdf>. Acesso em 01/11/2019.

STOCO, R. **Tratado de Responsabilidade Civil**, 10ª ed, Editora RT, 2014.

TARTUCE, F, **Manual de direito civil – Volume único**, 10ª ed Editora Método, 2018.

WHO recommendations intrapartum care for a positive childbirth experience. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/260178/9789241550215-eng.pdf?sequence=1>. Acesso em 02/11/2019.